



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Quinta-feira • 16 de Julho de 2020 • Ano • Nº 2216

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- **Decreto Municipal Nº 188, de 15 de Julho de 2020** - “Dispõe Sobre as Medidas Temporárias de Prevenção e Controle Para Enfrentamento do Covid-19 no Âmbito do Município de Dom Macedo Costa, no Período Que Indica”.

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

Gestor - Egnaldo Piton Moura / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: V2DRKCBJUE5TB40QJNR6SA

## **Decretos**



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA



### **DECRETO MUNICIPAL Nº 188, DE 15 DE JULHO DE 2020**

*“Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Dom Macedo Costa, no período que indica”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, e

**Considerando** o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, que declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** que no Município de Dom Macedo Costa foi declarada situação de emergência através do Decreto Municipal nº 163, de 27 de março de 2020 e reconhecida a situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, através do Decreto Legislativo nº 2546, 08 de abril de 2020;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 19.749, de 09 de junho de 2020 suspendeu no Município desde o dia 11 de junho de 2020, a chegada de transporte coletivo, intermunicipal, público e privado, rodoviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar alternativo e de vans, como medida de efetividade da política de isolamento;

**Considerando** que a entre a Rede Pública e Privada de Saúde do Município de Santo Antônio de Jesus e que atende Dom Macedo Costa e a microrregião formada por 22 municípios, possui somente 42 (quarenta e dois) leitos de Unidade Terapia



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA



Intensiva, sendo 10 (dez) leitos particulares do Tipo I no Hospital INCAR, 10 (dez) leitos no Hospital Maternidade Luiz Argolo e 22 (vinte e dois) leitos no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, todas do Tipo II, das quais apenas 02 (dois) são leitos de isolamento, conforme informações obtidas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

**Considerando** que no universo de todas as especialidades médicas oferecidas na Rede Privada e Pública de Saúde no Município de Santo Antônio de Jesus da qual depende o Município de Dom Macedo Costa, os leitos hospitalares, exceto a UTI, são:

- a) 148 (cento e quarenta e oito) leitos cirúrgicos, dos quais 102 (cento e dois) leitos estão no SUS;
- b) 86 (oitenta e seis) leitos clínicos, sendo que destes 63 (sessenta e três) leitos estão no Sistema Único de Saúde;
- c) 25 (vinte e cinco) leitos pediátricos, sendo que destes 20 (vinte) leitos estão no Sistema Único de Saúde e;
- d) 62 (sessenta e dois) leitos obstétricos, sendo 41 (quarenta e um) do Sistema Único de Saúde;

**Considerando** que os leitos hospitalares públicos cirúrgicos, clínicos e de unidade de terapia intensiva em Santo Antônio de Jesus, rotineiramente possuem taxa média de ocupação superior a 80% (oitenta) por cento para atendimento de pacientes com doenças graves, como câncer, doenças crônicas agravadas, transplantes, politraumas, etc;

**Considerando** as limitações do sistema de saúde municipal e regional, sobretudo em momento em que há registros de casos confirmados no Município de Dom Macedo Costa exige do Poder Público uma conduta contundente para proteção de todos os munícipes impedindo-se a propagação do contágio e transmissão do vírus que já ceifou até ontem (14/07/2019) a vida de 2.613 baianos<sup>1</sup>, conforme o Boletim Epidemiológico publicado pela SESAB;

<sup>1</sup><https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/>



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
**DOM MACEDO COSTA - BA**



**Considerado** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Perigo para a vida ou saúde de outrem" no seu Art. 132 ao prevê que quem "Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente" terá Pena de "detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave".

**Considerando** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Epidemia" no seu Art. 267 ao prevê que quem "Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos" terá Pena de "reclusão, de cinco a quinze anos". Outrossim, o Código Penal prevê no Art. 267, § 2º que "No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos" e no Art. 267, § 1º que "se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro".

**Considerando** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Infração de medida sanitária preventiva" no seu Art. 268 ao prevê que quem "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" terá Pena de "detenção, de um mês a um ano, e multa".

**Considerando** o disposto na Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica";

**Considerando** o disposto na Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020 que "dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e que tenham confirmado caso de COVID-19, como medida de enfrentamento à propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19";



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ n° 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/n°, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA



**Considerando** que com o fechamento do comércio das cidades vizinhas muitas pessoas tem se deslocado ao Município de Dom Macedo Costa para realizar atividades diversas, aumentando o risco de transmissão para a população do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspensa a a partir do dia 15 de julho de 2020 até a primeira hora do dia 31 de julho de 2020, a entrada e circulação de qualquer transporte coletivo, público e privado, rodoviário, na modalidade regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, bem como carros de passeio, no âmbito do Município de Dom Macedo Costa.

§1º A disposição prevista no caput deste artigo não se aplica àqueles que, comprovadamente, possuam bens e interesses passíveis de perecimento na cidade de Dom Macedo Costa, cabendo demonstrar provas na Barreira Sanitária, para obtenção de acesso à sede e zona rural do Município.

§2º A suspensão de entrada e circulação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos de transporte privado (ofertados pelo Empregador) utilizados para o deslocamento de moradores do Municípios de Dom Macedo Costa que desenvolvem suas atividades laborais em outras cidades, desde que o deslocamento ocorra tão somente da residência do munícipe até o respectivo local de trabalho, mediante a devida comprovação.

§3º A suspensão de entrada e circulação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos pertencentes à frota Município, ambulâncias, veículos utilizados para o transporte de pacientes, veículos utilizados na condução de mantimentos, alimentação, transporte de mercadorias, transporte de produtos hospitalares, medicamentos e insumos, devendo o acesso dar-se mediante a exibição de documento para comprovação.

§4º A suspensão de entrada e circulação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos pertencentes aos profissionais de saúde e assistência social do quadro municipal que prestam serviços no Município.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
**DOM MACEDO COSTA - BA**



§5º Exceções não previstas no parágrafo anterior poderão ser analisadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde.

§6º Para o cumprimento do quanto disposto neste artigo, as Secretarias Municipais poderão requisitar apoio da Polícia Militar da Bahia, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil, AGERBA e serviço de vigilância contratado, especificamente para assistência na Barreira e nas ações de fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no período de que trata este Decreto.

§7º Na barreira sanitária instalada para fiscalização do cumprimento do quanto disposto neste artigo, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - entrevista e anamnese;
- II – exame de temperatura corporal;
- III – registro de endereço de destino;
- IV – exigência de comprovação de que o visitante possua bens e interesses passíveis de perecimento na cidade de Dom Macedo Costa;
- V – determinação de isolamento;
- VI – monitoração remota de aparecimento de sintomas;
- VII – exigência de uso de equipamentos de proteção;
- VIII – orientação para adoção de medidas de higiene e de distanciamento.

§8º. Não será permitido o acesso ao Município, nas seguintes hipóteses:

- a) pessoas que não comprovem possuir bens e interesses passíveis de perecimento na cidade de Dom Macedo Costa, demonstrados na forma deste artigo;
- b) pessoas que se neguem a se submeter à quaisquer das medidas previstas no § 7º deste artigo;
- c) pessoas que apresentem sinais de síndrome gripal, COVID-19, sobre a qual recaiam suspeitas de estar contaminada pelo vírus SARs-CoV-2 (novo coronavírus);
- d) pessoas não residentes ou domiciliadas sobre as quais recaiam denúncias de que mesma violou as regras de isolamento e quarentena obrigatória.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
**DOM MACEDO COSTA - BA**



**Art. 2º.** Fica determinada, a partir de 16/07/2020 até o dia 31/07/2020, a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas (lockdown), das 19:00hs às 5:00hs do dia seguinte, ressalvada a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§ 1º – Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como o deslocamento para ida ao trabalho ou retorno ao domicílio.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, bem como aos serviços *delivery* de alimentação e medicamentos.

**Art. 3º.** Os munícipes residentes e domiciliados na Sede e Zona Rural deverão ao se deslocarem para Sede ou retornarem ao Município vindos de outros destinos, deverão fazer prova de que possuem domicílio em Dom Macedo Costa, mediante apresentação de documento idôneo, como Cartão da Família, ITR, IPTU ou qualquer outro que poderá ter a autenticidade da informação verificada.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se válidas as disposições Decretos Municipais anteriores, que não conflitarem com o presente Decreto.

Dom Macedo Costa, 15 de julho de 2020.

**EGNALDO PITON MOURA**

Prefeito Municipal